



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375162 - SP
(2023/0181525-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : MATHEUS PEREZ DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO. SÚMULA 284 do STF. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não basta, no agravo interno, afirmar genericamente que o recurso especial indicou dispositivos legais e apresentou fundamentação suficiente. Incumbe à parte agravante demonstrar, de forma objetiva, o desacerto da decisão singular.
2. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados, ou submetidos a dissídio interpretativo, inviabiliza o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF.
3. O colegiado pode reproduzir os fundamentos da decisão agravada para negar provimento ao agravo interno quando a parte não apresenta argumento novo apto a justificar solução diversa (Tema 1.368/STJ).
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375162 - SP
(2023/0181525-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : MATHEUS PEREZ DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO. SÚMULA 284 do STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não basta, no agravo interno, afirmar genericamente que o recurso especial indicou dispositivos legais e apresentou fundamentação suficiente. Incumbe à parte agravante demonstrar, de forma objetiva, o desacerto da decisão singular.
2. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados, ou submetidos a dissídio interpretativo, inviabiliza o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF.
3. O colegiado pode reproduzir os fundamentos da decisão agravada para negar provimento ao agravo interno quando a parte não apresenta argumento novo apto a justificar solução diversa (Tema 1.368/STJ).
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, em razão da deficiência de fundamentação consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados ou objeto de dissídio interpretativo (fls. 201-202).

Nas razões do agravo interno (fls. 206-213), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada se equivocou ao aplicar a Súmula 284 do STF, pois o recurso especial estaria devidamente fundamentado, com indicação dos dispositivos legais violados e razões aptas a justificar a reforma do acórdão recorrido. Defende, ainda, a tempestividade e o cabimento do agravo interno e requer a reconsideração da decisão singular ou sua submissão ao órgão colegiado.

Em impugnação ao agravo interno (fls. 218-219), a parte agravada alega ausência de fundamentos aptos a infirmar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, defende o caráter protelatório do recurso e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada assentou, de forma objetiva, que o recurso especial não podia ser conhecido porque a parte recorrente deixou de indicar, com precisão, os dispositivos legais federais tidos por violados ou submetidos a dissídio interpretativo, de modo a atrair a Súmula 284 do STF.

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, no agravo interno a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.

No caso, embora a parte agravante aborde, em termos genéricos, os fundamentos expostos na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, as razões apresentadas não contêm impugnação concretamente apta a justificar a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência do STJ permanece firme no sentido de que a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais tidos por violados ou objeto de dissídio inviabiliza o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284 do STF. Além disso, a Corte Especial do STJ estabeleceu, no Tema 1.368, que o colegiado pode reproduzir os fundamentos da decisão agravada para negar provimento ao agravo interno quando a parte não apresenta argumento novo apto a justificar solução diversa.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

Reconheço que não está configurada a hipótese delineada no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto não evidenciado o caráter manifestamente não admissível ou protelatório do recurso, mas apenas a insuficiência das razões (AgInt no AREsp 2.555.623/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, AgInt no AREsp 2.719.839/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025). Assim, indefiro o pedido de aplicação de multa formulado pela parte agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AglInt no AREsp 2.375.162 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0181525-4

Número de Origem:

00050370920208260066 0005037092020826006610042177020208260066
000503709202082600661004217702020826006611172020 10042177020208260066 11172020
20220000046692 20220000281502 22317454820218260000 2231745482021826000050000
50370920208260066 5037092020826006610042177020208260066
503709202082600661004217702020826006611172020

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AglInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : MATHEUS PEREZ DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : MATHEUS PEREZ DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026